Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial Seção de Divulgação

17/2016

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.

O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o Provimento GP nº 03/2010.

# ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

# Configuração

Responsabilidade civil. Culpa do empregador. Doença profissional. No caso em tela, ficou evidenciada a conduta omissiva da reclamada, encontrada na ausência de medidas preventivas as quais deveriam ser adotadas, tendo em vista o desenvolvimento das lesões no reclamante. A ergonomia não era adequada; não foi estabelecido rodízio de atividades, de modo que um agrupamento muscular descansasse enquanto outro era utilizado em atividade distinta; não houve constatação da moléstia nos exames periódicos, iniciativas que evitariam o desenvolvimento da moléstia. Tal omissão caracteriza culpa. Recurso não provido. (TRT/SP - 00019482520135020362 - RO - Ac. 4ªT 20160117008 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 18/03/2016)

## **AVISO PRÉVIO**

# Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência

Aviso prévio indenizado. Contribuição previdenciária. Incidência. O aviso prévio não trabalhado tem natureza indenizatória, considerando que o trabalhador não fica à disposição do empregador, tampouco em efetivo exercício (CLT, art. 4º). É verba que não está enquadrada no conceito legal de salário-de-contribuição trazido pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, porquanto não há que se falar em incidência de contribuição social. (TRT/SP - 01956007320075020311 - RO - Ac. 9ªT 20160257748 - Rel. Simone Fritschy Louro - DOE 20/05/2016)

## **BANCÁRIO**

#### Funções atípicas e categorias diferenciadas

Horas extras. Secretária. A empregada que exerce a função de secretária, ainda que seja em instituição financeira, não faz jus ao recebimento de horas extras a partir da 6ª diária, considerando-se a jornada especial do bancário, porquanto, pertence à categoria diferenciada das secretárias, aplicando-se o disposto no art. 511, parágrafo 3º, da CLT, sendo sua jornada de trabalho de oito horas diárias e 40 semanais. Recurso improvido. (TRT/SP - 00020602620155020070 - RO - Ac. 12ªT 20160300260 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini- DOE 20/05/2016)

# CONCILIAÇÃO

# Irrecorribilidade

Acordo judicial. Provimento condicional. A sentença que homologa o acordo judicial tem cunho definitivo e transita em julgado na data em que é proferida e justamente por isso é irrecorrível e não admite a inserção de cláusula condicional possibilitando à parte autora a reabertura da instrução processual. Entendimento contrário afronta os arts. 460 do Código de Processo Civil, 831 da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula 100 V do Tribunal Superior do Trabalho. Nulidade

que se declara de ofício. Recurso que não se conhece. (TRT/SP - 00003368820135020059 - RO - Ac. 17ªT <u>20160266771</u> - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 06/05/2016)

# CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

#### Norma mais benéfica

Estabilidade pré-aposentadoria. Conflito entre normas coletivas. Prevalência da norma mais favorável. Embora o art. 620 da CLT disponha que "As condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo", deve-se observar o teor do princípio do conglobamento, segundo o qual, em situação de conflito de normas coletivas, deve-se aplicar aquela que, em sua globalidade, atende melhor os anseios da categoria. Ressalte-se que o princípio da norma mais favorável não autoriza a formação de uma terceira norma decorrente da reunião das cláusulas mais favoráveis de ambos os instrumentos coletivos. Na realidade, a aferição da norma mais favorável deve ter por base o conjunto normativo que, em sua globalidade, melhor representa os anseios da categoria. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00003841120125020050 - RO - Ac. 3ªT 20160269991 - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 10/05/2016)

#### DANO MORAL E MATERIAL

## Indenização por dano moral em acidente de trabalho

Recurso ordinário da reclamada. Acidente do trabalho típico. Falta de treinamento do empregado para operar a máquina que ocasionou o infortúnio. Responsabilidade civil mantida. Considerando que a reclamada foi omissa quanto ao fiel cumprimento das normas básicas de segurança do trabalho, já que designou o reclamante para operar máquina sem o devido treinamento técnico, não há dúvidas de que assumiu o risco de produção do evento danoso. Nessa esteira, demonstrado o ato ilícito, a existência de dano, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, a sua responsabilização civil é medida que se impõe. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00002086720135020221 - RO - Ac. 12ªT 20160106375 - Rel. Benedito Valentini - DOE 11/03/2016)

#### Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Reparação pecuniária. A indenização pelo dano moral é devida (artigo 50 incisos V e X da Constituição Federal). A reparação pecuniária amortiza o sofrimento e a humilhação e, em última análise, representa defesa da honra do ofendido e reconhecimento da ilegalidade do comportamento do ofensor; por outro lado, tem inequívoca feição pedagógica. Vale concluir que indenização de pouca monta não atingiria os fins colimados pelo legislador. Benefício da justiça gratuita . assistência a entidade de classe . Súmula 05 do E. TRT da 2ª Região. A declaração de pobreza assinada pelo interessado ou por procurador bastante se presume verdadeira (artigo 1º da Lei n.º 7.115/83, parágrafo 3º do artigo 790 da CLT e Lei n.º 1.060/50), justificando o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao trabalhador. Segundo a diretriz da Súmula n.º 5 deste Egrégio Regional a assistência da entidade sindical não é condição para o deferimento do benefício. (TRT/SP - 00026030220125020501 - RO - Ac. 2ªT 20160244352 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro- DOE 29/04/2016)

Dano moral. Prova robusta. Necessidade. Dano moral é o prejuízo que atinge, não o patrimônio de uma pessoa, mas sua intimidade, sua integridade psíquica, sua honra, sua imagem, seu nome. Em suma: trata-se de violação dos direitos de personalidade. Para que se justifique a indenização por dano moral, há necessidade de ficar cabalmente caracterizado o fato típico, o dano à vítima, o nexo causal entre o fato e o dano, bem como a responsabilidade do agente. Outrossim, exige-se prova firme e convincente, sobretudo quando a praxe demonstra que o instituto vem sendo banalizado nesta Justiça Especializado. Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00012182220145020445 - RO - Ac. 17ªT 20160266763 - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 06/05/2016)

Recurso ordinário da reclamante. Dano moral. Indenização. O tratamento dispensado à reclamante por seu superior hierárquico, inclusive na frente dos demais empregados, se reveste de gravidade suficiente a autorizar a condenação em indenização por danos morais, já que implica ausência de urbanidade na relação de trabalho que acarreta abalo psicológico e emocional nos sentimentos como pessoa. Recurso provido. Recurso adesivo das reclamadas. Cargo de confiança não configurado. Horas extras devidas. Para demonstrar a incidência da hipótese do inciso II do artigo 62 da CLT deveria a ré produzir prova de que o cargo exercido exigia confiança excepcional, ostentando a autora poderes de representação e decisão, inclusive, para obrigar o empregador em suas relações com terceiros e sem estar submetido à fiscalização imediata ou direta a não ser a genérica de regulamentos e normas internas, ou seja, com amplos poderes de mando e gestão, ônus da qual não se desvencilhou. Evidenciado que a autora exercia função de nível intermediário na hierarquia da empresa, não lhe sendo delegado pelo empregador o poder deliberativo e carecendo-lhe a autonomia necessária para enquadrá-lo no art. 62, II, da CLT. Horas extras devidas. Recurso não provido. (TRT/SP - 00045464420135020202 - RO - Ac. 3ªT 20160274677 -Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 10/05/2016)

Não há justificativa para se proferir expressões ofensivas, no ambiente de trabalho, expondo os empregados a situações humilhantes, havendo, assim o ato danoso, estando preenchidos, no caso, os requisitos para indenização por danos morais. (TRT/SP - 00003483320145020006 - RO - Ac. 17ªT 20160291814 - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 13/05/2016)

# **EMPRESA (SUCESSÃO)**

# Configuração

Sucessão trabalhista. Aquisição da marca. A marca é o nome pelo qual a empresa se apresenta no mercado e integra, portanto, o patrimônio imaterial do empreendimento econômico, sendo a interface entre consumidor e fornecedor e o principal bem incorpóreo da empresa. Conforme explicitam os arts. 10 e 448 da CLT, a sucessão trabalhista ocorre na hipótese em que uma empresa adquire, de outra, estabelecimento ou frações do negócio, mesmo que inexista vínculo jurídico entre sucessora e sucedida, sendo um conceito amplo que abarca "qualquer alteração" na estrutura jurídica da empresa. Logo, não só a compra de maquinário e instalações físicas e a absorção de empregados configuram a sucessão trabalhista, mas também a aquisição de bens intangíveis, como a marca, revestese dos atributos do instituto em exame. Incontroverso que a marca "Calfat" pertenceu à Garance Textile S.A. (denominação atual da empregadora originária do autor) e foi adquirida pela Coteminas S.A., que continua explorando o mesmo

ramo de atividade e usufruindo a boa reputação que a marca conquistou junto ao público, tem-se por configurada a sucessão trabalhista, sendo irrelevante que o INPI tenha atribuído novo número de registro à marca, por se tratar de procedimento natural e necessário para formalizar a alteração de sua propriedade. Agravo de petição do autor provido. (TRT/SP - 00756004819935020048 - AP - Ac. 9aT 20160134301 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 05/04/2016)

### ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

# Indenização. Conversão da reintegração

Estabilidade provisória no emprego. Decurso do período estabilitário. Indenização substitutiva devida. Sendo inviável a reintegração no empregro em razão do tempo transcorrido, deve a condenação se limitar à indenização substitutiva, a qual compreende os salários, desde a dispensa imotivada até a data do término do período estabilitário conforme item III da Súmula nº 244 do C. TST. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00015265920145020089 - RO - Ac. 13ªT 20160208232 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 20/04/2016)

# **EXECUÇÃO**

# Arrematação

Arrematação. Preço vil. Processo do trabalho. Conceito. Nem o CPC (art. 692) e nem a CLT (art. 888, parágrafo 1º) definem preço vil. Nesse contexto, cabe ao juiz, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixá-lo considerando, além do preço de mercado, o tempo de armazenamento do produto e consequentemente sua depreciação, a dificuldade de comercialização e, pelo lado do credor, sua condição financeira de trabalhador e a natureza privilegiada do crédito. Hipótese em que a arrematação respeitou os termos do artigo 888 da CLT, pois todos esses fatores foram considerados na aceitação do lance. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02238006320075020029 - AP - Ac. 17ªT 20160044167 - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 17/02/2016)

#### Bens do sócio

Sócio retirante. Responsabilidade. Limitação. Prazo. Exegese dos artigos 1.003 e 1.032, do Código Civil. A legislação laboral não estipulou qualquer lapso temporal envolvendo a limitação da responsabilidade do sócio retirante, impondo-se, nesse particular, com o permissivo dos artigos 8º e 769, da CLT, a aplicação subsidiária do parágrafo único, do artigo 1003 e do artigo 1032, ambos do Código Civil. A exegese extraída dos dispositivos legais *suso* mencionados, respaldada nos princípios norteadores do Direito do Trabalho, induz à conclusão de que o prazo bienal não limita a possibilidade de se executar o sócio retirante nos dois anos subsequentes à alteração do contrato social. Ao revés, a disciplina normativa acima enfocada impõe ao ex-sócio a responsabilidade pelas obrigações contraídas até dois anos depois de sua saída, o que alcança o débito exequendo contraído mesmo quando não participava diretamente da gestão empresarial. (TRT/SP - 00016722420115020019 - AP - Ac. 9ªT 20160133089 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 28/03/2016)

#### Fraude

Alienação de bem móvel. Fraude à execução. Não caracterização - A fraude à execução somente pode ser reconhecida quando houver demonstração do

conhecimento por parte do comprador acerca da existência de execução contra o vendedor, ou, que tenha agido em conluio com este, sendo insuficiente o mero argumento de que a venda foi fraudulenta (TRT/SP - 00020849620135020402 - AP - Ac. 16<sup>a</sup>T 20160277919 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 10/05/2016)

# **FALÊNCIA**

# Execução. Prosseguimento

Prosseguimento da execução em nome dos sócios da massa falida O crédito trabalhista, apesar de privilegiado, deve ser habilitado perante o Juízo Falimentar onde concorre com outros, eventualmente existentes e de igual ordem, *ex vi* do disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 11101/2005. Assim, não há que se falar em continuação da execução em face dos sócios da massa falida, antes do encerramento do processo de falência. (TRT/SP - 02659009620075020202 - AP - Ac. 2ªT 20160266160 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 10/05/2016)

#### **GORJETA**

# Repercussão

Gorjetas. Ingerência patronal no rateio. Integração à remuneração de acordo com valor efetivamente percebido pelo empregado. Não adoção da tabela de estimativa prevista em norma coletiva. Primazia da realidade. Consoante estabelecido pelo Texto Consolidado (art. 457, caput e parágrafo 3º, da CLT), tanto a gorjeta espontaneamente paga pelo cliente ao empregado, como aquela cobrada pela empresa a qualquer título, destinada à distribuição aos empregados, integra a remuneração destes. No caso em análise, é incontroverso que os valores efetivamente arrecadados a título de gorjetas não eram considerados no pagamento dos demais títulos trabalhistas, A norma coletiva ventilada, ao instituir a tabela de estimativa de gorjetas para os casos de pagamentos espontâneos ou facultativos dos clientes, pressupõe não só a espontaneidade em seu pagamento, mas também a liberdade dos trabalhadores no rateio das gorjetas pagas por fora das notas de despesas ou cupons fiscais. O somatório da espontaneidade das gorjetas com a liberdade do rateio pelos trabalhadores torna inviável, senão impossível, o controle diretivo empresarial na apuração do montante recebido para fins de correta integração à remuneração e consectários legais, sendo, por isto, a causa fundante da cláusula convencional, que guarda harmonia com o art. 457 da CLT. (TRT/SP - 00021440420145020089 - RO - Ac. 4aT 20160195513 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 15/04/2016)

Gorjetas. Integração. A Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos trabalhadores em restaurantes e afins, classifica as gorjetas em "compulsórias ou obrigatórias" e "facultativas ou espontâneas", visando o cômputo das gorjetas para fins de cálculo da remuneração total do empregado e integração para reflexos. Comprovada a adoção do sistema de gorjeta compulsória, devidas as diferenças de reflexos das gorjetas nas demais verbas, observando-se o disposto na Súmula 354/TST. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00003745720155020083 - RO - Ac. 12ªT 20160255591 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 06/05/2016)

# **GRATIFICAÇÃO**

#### Produtividade

Centro Estatual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS). Bonificação por resultados. Lei complementar 1.086/2009. Critérios objetivos e subjetivos, avaliados de acordo com o desempenho do empregado e da unidade escolar. Prerrogativas que se inserem no poder diretivo do empregador e no qual não pode haver ingerência do Poder Judiciário. Impossibilidade de alteração. Recurso Ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00005398820155020444 - RO - Ac. 11ªT 20160030255 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 16/02/2016)

#### **GREVE**

# Configuração e efeitos

Metrô. Dispensa por justa causa de específicos empregados. Imprescindibilidade de prova cabal da atuação despropositada de todos. Önus probatório do empregador. Não provada. Prevalência da hipótese de conduta antissindical. Reintegração no emprego e consectários. Devidos. Incogitável qualificar a luta por melhores condições de trabalho como ato de indisciplina ou insubordinação, via de regra, há rigor excessivo do empregador ao despedir empregado pela sua participação em greve, por envolver, além de direito social assegurado constitucionalmente, o risco de embaraçar a livre atuação do próprio sindicato representante da categoria profissional. Sendo assim, o exercício do direito potestativo do metrô em dispensar por justa causa aqueles que alardeia terem atuado, deliberada e dolosamente, no cometimento de uma série de atos ilegais e abusivos no movimento paredista havido em junho de 2014, dependia da evidência do substancial excesso individual no reivindicar, contudo, nos exatos moldes atribuídos a todos. Sem perder de vista que, na conformidade da Lei no 7.783/1989, aqueles que optam pela paralisação têm assegurado, dentre outros direitos, o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar outros trabalhadores à adesão, desde que não violem ou acarretem constrangimento a direitos e garantias fundamentais de outrem (§ 1º) e as manifestações e atos de persuasão utilizados não impeçam o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa (§ 3º), não restou satisfatoriamente provada a tese de mau procedimento, aquele capitulado no artigo 482, "b", da CLT, direcionada à generalidade dos substituídos na ação coletiva, sob a perspectiva de abuso no exercício do direito de greve. Atenta à persistência da fragilidade do hipossuficiente não imunizado pelo manto protetivo do ente sindical que o representa, de quem a categoria profissional sempre espera uma atuação livre, combatividade na defesa dos seus interesses junto ao patrão, bem como à probabilidade de a atitude patronal ostentar a repudiável conotação antissindical, remanesce que, nessa seara, punições aplicadas de forma indiscriminada servem somente ao objetivo de inibir os trabalhadores. No caso concreto, como operada, a rescisão dos contratos de trabalho revela-se como uma resposta à ousadia de um contingente de empregados em atuar, alguns incisivamente, no movimento paredista, o que não pode ser tolerado, por afrontar os artigos 1º, 7º e 8º, todos da Constituição Federal. Cabível, assim, a reintegração de todos ao emprego e consectários. (TRT/SP - 00016086120145020034 - RO - Ac. 2ªT 20160265147 -Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro- DOE 10/05/2016)

#### **JUROS**

### Cálculo e incidência

Juros e capital. Quitação. Havendo juros e capital, o pagamento é imputado inicialmente sobre os juros vencidos e depois no capital, salvo estipulação em contrário. Inteligência do artigo 354 do Código Civil, subsidiariamente aplicável ao Direito e Processo do Trabalho, por força do disposto nos artigos 8º e 769 da CLT. (TRT/SP - 01711007120085020063 - AP - Ac. 3ªT 20160203877 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 13/04/2016)

# MÃO-DE-OBRA

#### Locação (de) e Subempreitada

Não se tratando de terceirização de mão de obra, mas de mero contrato de cessão de área para instalação de empresa diversa, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da cedente pelas obrigações trabalhistas da cessionária. Recurso a que se nega provimento (PJe-JT TRT/SP 10001724320155020704 - 17ªTurma - RO - Rel. Flávio Villani Macedo - DEJT 15/02/2016)

Vínculo como bancária. A Reclamante aduziu na exordial que embora tenha sido admitido pela 2ª Reclamada, sempre prestou servicos bancários ou, ao menos financiários, em prol da 1ª Reclamada. Afirma que se trata de terceirização ilícita da atividade-fim. A 2ª Reclamada sustenta que não é equiparada à instituição financeira, atuando somente na atividade comercial de venda de produtos da 1ª Reclamada e de outras empresas. Nega qualquer fraude na contratação do Reclamante. Incontestável que a terceirização, quando realizada nos termos da Súmula 331 do TST, é válida. A simples terceirização do trabalho, visando à locação ou prestação de serviços, não se justifica como sinônimo de fraude. A fraude não se presume. Deve ser comprovada, exigindo, assim, o exame acurado dos fatos postos em juízo. Isso somente é possível diante do caso concreto e de acordo com as próprias peculiaridades, fraude advém de práticas ilegais, tentandose a desvirtuação do alcance do texto legal, adotando-se aspectos formais de mera simulação, acobertando objetivos contrários e escusos. Todo e qualquer ato, que visa desvirtuar o espírito de todo e qualquer dispositivo legal, tipifica fraude à lei. (TRT/SP - 00007453520155020046 - RO - Ac. 14ªT 20160124950 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 18/03/2016)

Terceirização. Responsabilidade solidária do tomador. A Constituição Federal traz os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho como epicentro dos fundamentos da República (art. 10, III e IV da CF/88). Some-se que o ordenamento jurídico trabalhista já prevê a responsabilidade solidária do tomador na hipótese de contratação de trabalhador temporário (art. 16 da Lei 6019/74), bem como para os fins de recolhimento do FGTS (artigos 15, parágrafo 10 e 23 da Lei 8036/90) e das contribuições previdenciárias art. 23 da Lei 8212/91) e, quanto às obrigações relativas à higiene, segurança e medicina do trabalho (Portaria 3214/78, na NR 4, itens 4.5, 4.5.1 e 4.5.2). Agregue-se que, em matéria de responsabilidade, o novo Código Civil alterou a sistemática. Ao lado da cláusula geral de responsabilidade subjetiva (art. 186) adotou, também, a responsabilidade objetiva, fundada nas teorias: do risco criado, do risco da atividade, do risco do empreendimento, do risco profissional e do risco proveito. Pela teoria do risco

proveito ou risco beneficio todo aquele que tire proveito de determinada atividade que lhe forneça lucratividade ou beneficio deve suportar a responsabilidade pelos danos causados. Assim, aquele que terceiriza serviços e tira proveito dos serviços prestados pelos trabalhadores terceirizados não terceiriza responsabilidades. A relação estabelecida entre a empresa tomadora e a empresa fornecedora de mão-de-obra configura uma relação de preposição necessária a desencadeara responsabilidade objetiva e solidária. A primeira é a tomadora do serviço e a segunda é fornecedora que atua como preposta em relação ao trabalhador terceirizado que presta o serviço que é aproveitado. O tomador de serviços ao fazer a opção pela terceirização assume a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, CC) por fato de terceiro (art. 932, III, CC) de forma solidária (art. 933 e 942, CC) tendo em vista a teoria do risco do empreendimento e do risco proveito. Referidos dispositivos civilistas são aplicáveis à terceirização ex vi do art. 8o da CLT. Nesse sentido, registre-se o Enunciado 10, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justica do Trabalho, realizada no TST. Recurso não provido. (TRT/SP - 00022639120145020435 - RO - Ac. 4ªT 20160116982 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 18/03/2016)

Responsabilidade subsidiária. Contrato de franquia. Distribuição de jornais. O contrato de franquia firmado entre a segunda, quinta e sexta rés, apenas objetivaram fraudar direito trabalhista do recorrido, como reconhecido na origem, porque a atividade desenvolvida por este nada mais é do que a distribuição dos jornais publicados pelas recorrentes, objeto de contrato celebrado com a quinta e sexta reclamadas, supostas franqueadas. As recorrentes efetivamente usufruíram dos serviços prestados pelo reclamante, de modo a ser reconhecida a existência de terceirização apta a ensejar a responsabilidade subsidiária na forma da Súmula 331, IV, do C. TST. (TRT/SP - 00007572220145020034 - RO - Ac. 14ªT 20160190627 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 15/04/2016)

# **NULIDADE PROCESSUAL**

## Cerceamento de defesa

Nulidade. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Nos termos do art. 421 do CPC, é facultada às partes a indicação de assistente técnico e o art. 431-A do mesmo Estatuto dispõe que "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova". Hipótese em a ré não teve o conhecimento prévio da data e do horário da diligência, de modo que seus assistentes técnicos não puderam acompanhar a produção da prova pericial, trazendo prejuízo à recorrente na efetividade de seu direito e violando princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório (art. 5°, XXXV e LV, da Constituição Federal). Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa que se acolhe. (PJe-JT TRT/SP 10020081020135020320 - 11ªTurma - RO - Rel. Adriana Prado Lima - DEJT 14/04/2016)

#### **PETROLEIRO**

#### Normas especiais

Petroleiro. Horas extras. Reflexos em horas de descanso. Indevido. A Lei nº 5.811/1972, ao estabelecer regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas diárias, com direito a um repouso de 24 horas consecutivas para cada 3 turnos trabalhados, não criou descanso semanal diverso do estabelecido na Lei nº 605/49, mas tão somente instituiu regime de compensação, em consideração às

peculiaridades da atividade regulada. As horas extras habituais nunca integram as horas de descanso, sejam elas quais forem. Repercutem apenas nos valores pagos a título de descanso semanal remunerado. (TRT/SP - 00020825720145020446 - RO - Ac. 14<sup>a</sup>T 20160191046 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 15/04/2016)

# **PRESCRIÇÃO**

#### Dano moral e material

Ação de indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho/doença profissional. Prescrição. O prazo prescricional em ações que objetivem o recebimento de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional não pode ser regido pelo inciso XXIX do art. 7º da CLT, pois não se relacionam com a prestação ou a contraprestação laboral derivadas da execução contratual, mas de fato anômalo, indesejado, semrelação com o contrato em si. A lesão à integridade física atine ao ser humano, mais que simplesmente à condição de trabalhador, de modo que os prazos aplicáveis são os civis, de 20 anos (CC de 1916) ou de 10 anos (CC de 2003). Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 00012498220135020443 - RO - Ac. 14ªT 20160125345 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/03/2016)

#### Incapaz

Prescrição. Herdeiro menor de idade. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se encaminhado no sentido de que à vista do disposto no art. 198, I do Código Civil, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho, não corre o prazo prescricional contra herdeiro menor absolutamente incapaz, sucessor civil do empregado falecido. Recurso da autora a que se dá provimento. (PJe-JT TRT/SP 10020256620155020614 - 11ªTurma - RO - Rel. Adriana Prado Lima - DEJT 31/03/2016)

## **PROVA**

#### **Pagamento**

Pagamento de Salário. Não tendo sido juntado aos autos o contracheque do mês de agosto de 2014, mas havendo comprovante de transferência para a conta da reclamante do montante de R\$382,99 em 05/09/2014, referido valor deve ser compensado, sob pena de enriquecimento sem causa da reclamante. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00021000920145020081 - RO - Ac. 3ªT 20160202633 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 13/04/2016)

#### Relação de emprego

Vínculo de emprego. Encargo probatório. O vínculo empregatício configura-se não pelo aspecto formal, mas pela realidade dos fatos, em observância ao princípio da primazia da realidade, que possibilita a caracterização de uma relação de emprego quando presentes os requisitos legais. Conforme interpretação das regras de distribuição do ônus probatório (arts. 818 da CLT e 333 do CPC), cabia à reclamada fazer prova robusta da alegada eventualidade e não pessoalidade da prestação de serviços durante os mais de 10 (meses) da relação de trabalho, já que admitiu na contestação o labor da autora em seu benefício, atraindo, assim, o encargo de demonstrar a inexistência dos requisitos legais previstos (arts. 2º e 3º da CLT). Recurso Ordinário obreiro provido. (PJe-JT TRT/SP

10010115320155020612 - 14ªTurma - RO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DEJT 21/01/2016)

Vínculo empregatício. A existência do vínculo empregatício não pode ser presumida, há de ser provada. Igualmente, a subordinação, que, como requisito para a configuração da relação empregatícia, não pode ser deduzida. Não comprovada a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º consolidados, não é possível o reconhecimento do vínculo pleiteado. (TRT/SP - 00009663120155020074 - RO - Ac. 2ªT 20160229590 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 25/04/2016)

# RELAÇÃO DE EMPREGO

## Cooperativa

Cooperativa. Vínculo de emprego. Se a cooperativa atua como fornecedora de mão-de-obra e o trabalhador não é integrado ao associativismo, e se faz de cooperado apenas pela conveniência e oportunismo dos que pretendem se furtar às obrigações trabalhistas, o caso é de fraude. O parágrafo único do art. 442 da CLT não exclui a regra de proteção contida no art. 9º do mesmo Estatuto. Cooperativa é ajuda mútua, solidariedade, participação, igualdade, e não exploração do trabalho humano. Vínculo de emprego configurado. Recurso Ordinário das rés a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00011771220145020039 - RO - Ac. 11ªT 20160098178 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 08/03/2016)

#### Policial Militar e Guarda Civil

Policial militar. Seguranca. No que se refere à atividade militar do Recorrido Lei Complementar 207/79 (policial militar), não existe nenhuma incompatibilidade ou vedação na ordem constitucional que impeça a proteção do trabalho prestado. Súmula nº 386 do TST. A probabilidade de um policial laborar para a iniciativa privada no ramo da segurança é enorme, até porque esse é o ofício dele. É fato notório que em determinados estabelecimentos, o vigia tem preferência na hora da contratação se também for policial, ou somente será contratado se pertencer à Polícia Civil, Militar ou Guarda Municipal. Desse modo, entende-se que a Súmula 386 tem aplicação no caso concreto, não se restringindo às atividades em outras profissões que não relacionadas à segurança. Frise, por oportuno, que não está a se examinar a idoneidade da contratação, bem como eventual infração administrativa, a qual foge ao âmbito desta Justiça Especializada. O que se analisa é tão somente a possibilidade de existência de vínculo empregatício entre as partes, a qual a resposta é afirmativa. Inaplicável ao presente caso a Lei 7.102/3, por não se tratar de terceirização. Diante disso, mantenho a sentença. (TRT/SP -00018693520135020010 - RO - Ac. 14ªT 20160124969 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 18/03/2016)

#### RESCISÃO CONTRATUAL

#### **Efeitos**

O mero fato de a reclamante ter permanecido no plano de saúde, após o seu desligamento, por mera liberalidade da reclamada, não autoriza a reclamante permanecer no plano de saúde sem que esta assuma o pagamento integral do plano de saúde, nos termos da Lei 9656/98. (TRT/SP - 00021575820145020006 - RO - Ac. 17<sup>a</sup>T 20160291890 - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 13/05/2016)

# RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

# Em geral

Responsabilidade subsidiária. Indicação de bens livres e desembaraçados. Comprovação. Inexistência. Em relação ao exaurimento patrimonial da devedora principal, não bastam meras argumentações no sentido de que há patrimônio executável, pois para ser exercido validamente, o benefício de ordem deve observar os requisitos legais constantes do art. 596, parágrafo 1ª do CPC, aplicado analogicamente, devendo ser comprovada a existência de bens do devedor principal ou de seus sócios, que sejam livres e suficientes (TRT/SP - 02294000920095020316 - AP - Ac. 16ªT 20160247165 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 03/05/2016)

Responsabilidade subsidiária. Caixa Econômica Federal. Programa Minha Casa Minha Vida. Impossibilidade. A Lei 10.188/01 encarregou a CEF de operacionalizar e gerir o Programa de Arrendamento Residencial. Na aplicação da mencionada lei, a CEF não age na qualidade de tomadora dos serviços de construção das habitações populares, sendo apenas a gestora do programa e o agente financiador dos contratos de compra e venda firmados pelos compradores e a empresa construtora. (PJe-JT TRT/SP 10010505620145020492 - 9ªTurma - RO - Rel. Simone Fritschy Louro - DEJT 10/05/2016)

# SALÁRIO (EM GERAL)

#### Desconto salarial

Remuneração. Descontos. Regularidade. Fato extintivo. Ônus de prova de quem alega. Necessidade de aplicação exemplificativa, concreta e inteligível do critério informado. O recibo de pagamento de salário tem como função precípua dar conhecimento ao empregado dos valores e parcelas componentes da sua remuneração, possibilitando a conferência. Por essa razão, inclusive, é que não se admite o salário complessivo. E a esse fim não se prestam os holerites do obreiro, os quais se afiguram de difícil interpretação, uma vez que indicam créditos e descontos sob a mesma rubrica: "vencimentos". O pagamento de todas as horas prestadas, por ser fato extintivo oposto ao direito do autor, tem de ser comprovado mediante aplicação exemplificativa do critério suscitado em defesa, de forma concreta e inteligível com base nos controles de jornada e correspondentes recibos de pagamento. Não basta a simples indicação do critério. Havendo indícios de condutas referenciadas no art. 9º da CLT, o recurso merece acolhida para determinar a restituição dos descontos indevidamente efetuados na remuneração obreira. (TRT/SP - 00001084620145020361 - RO - Ac. 12aT 20160106367 - Rel. Benedito Valentini - DOE 11/03/2016)

# SALÁRIO-UTILIDADE

## Alimentação (em geral)

Fornecimento de refeição in natura previsão convencional. Alimentação inadequada (café da manhã). Indenização substitutiva devida. Com efeito, preconiza a cláusula convencional n. 9, relativa ao reembolso de despesas/auxílio alimentação e pernoite, que as empresas fornecerão refeições a todos os seus empregados in natura ou mediante reembolso/adiantamento do valor. A norma coletiva apresenta a tabela de valores do reembolso, donde se extrai que as

refeições devem ser relativas ao almoço, jantar ou pernoite. A delimitação do tipo de refeições a serem fornecida está disciplinada na Portaria Interministerial nº 66/2006 (altera os parâmetros nutricionais do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT), editada pelos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Fazenda, da Saúde, da Previdência social e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, segundo a qual "entende-se por alimentação saudável, o direito humano a um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas e sociais dos indivíduos, respeitando os princípios da variedade, da moderação e do equilíbrio, dando-se ênfase aos alimentos regionais e respeito ao seu significado socioeconômico e cultural, no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional" e, mais adiante, registra que "os cardápios deverão oferecer, pelo menos, uma porção de frutas e uma porção de legumes ou verduras, nas refeições principais (almoço, jantar e ceia) e pelo menos uma porção de frutas nas refeições menores (desjejum e lanche)". Na casuística, a empresa, em defesa, aduz que concede in natura alimentação matutina, referente ao café da manhã (depoimento do preposto), que compreende "café e pão" (depoimento da testemunha obreira). Resta claro que a alimentação fornecida pela empresa reclamada (pão e café) está em franco descompasso não só com a norma coletiva que delimita quais refeições devem ser fornecidas pelas empresas (almoço ou jantar), mas também com o preceito normativo do Poder Executivo Federal retro citado. Daí decorre que a empresa recorrida deve proceder ao pagamento da indenização substitutiva do vale-refeição convencional. Recurso do reclamante provido. (PJe-JT TRT/SP 10004597320155020714 - 4ªTurma - RO - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DEJT 19/05/2016)

#### **TUTELA ANTECIPADA**

#### Geral

Antecipação de tutela. Reintegração de empregado. Pedido juridicamente impossível. Importa em pedido juridicamente impossível a antecipação de tutela visando a readaptação de empregada que obteve êxito em ação trabalhista anteriormente interposta quanto ao seu pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, uma vez que nem o próprio liame empregatício existe mais. Recurso ordinário interposto pela reclamada que se provê para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 00015282220145020059 - RO - Ac. 13ªT 20160208151 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 20/04/2016)